

Ilmo. (a) Sr. (a) Coordenador (a) da Coordenadoria Central de Administração Tributária - CAT desta Capital.

"Por certo nenhum governante em estado de saúde mental pensaria em tributar a missa ou o batismo... Mas existe o perigo remoto da intolerância para com o culto das minorias, sobretudo se estas se formam de elementos étnicos diversos, hipótese perfeitamente possível num país de imigração, onde já se situaram núcleos protestantes, budistas, israelitas, maometanos, xintoístas e sempre existiram feiticistas de fundo afro-brasileiro".

Aliomar Baleeiro.

Sociedade Beneficente, Cultural e Religiosa Axé Abassá de Ogum, entidade religiosa legalmente constituída (doc.02), inscrita no CNPJ sob o número 05.103.612/0001-23, com endereço na 1º Travessa Luis Viana Filho, nº 17, Nova Brasília, Itapuã, nesta Capital, aqui representada por Jaciara Ribeiro dos Santos, brasileira, solteira, C.P.F n º 035.151.347-40, por seus advogados constituídos mediante procuração em anexo (doc.01), vem, diante de V. Sa., com fulcro no artigo 150, II e VI, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, assim como artigo 9º, alínea "b", do Código Tributário Nacional, requerer o reconhecimento da imunidade tributária incidente sobre imóvel constante do endereço acima indicado, destinado para culto religioso, especificamente no que tange à cobrança de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelos motivos e fatos de direito que passará a expor.

## **1- Das Preliminares**

**Preliminarmente**, cumpre informar que o cadastro do referido imóvel encontra-se desatualizado, razão pela qual não coincide o endereço nele constante, com a atual denominação do logradouro em que se encontra domiciliada a Peticionante. Ressalte-se que a modificação do nome do logradouro se deu por ato da própria administração municipal, cabendo a esta a responsabilidade pela retificação, conforme artigo 132, § 6º do Código Tributário Municipal.

Dessa forma, no que tange ao nome do logradouro indicado no documento de arrecadação municipal - DAM, onde está escrito "*Rua Tenente Bento*", atualmente, corresponde a "*1ª Travessa Luis Viana Filho*".

Também em sede preliminar, necessário ressaltar que embora não conste o nome da Sociedade no DAM, a Peticionante é contribuinte de fato e de direito, posto que real possuidora do imóvel (art. 145, CTM). Faz prova do quanto aduzido mediante cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, bem como de Estatuto Social.

## 2 - Do Histórico de Discriminação ao Povo-de-Santo.

A Peticionante constitui-se como entidade religiosa representativa do Terreiro Axé Abassá de Ogum, templo religioso e "sede de uma comunidade organizada, com uma identidade étnico-religiosa reconhecida" (vide Laudo Antropológico em anexo) em que se realizam rituais sagrados do Candomblé, bem como promove a proteção e preservação de seu histórico e da identidade da cultura afro-descendente, desde 09 de maio de 1986, quando o referido terreiro, ainda sem personalidade jurídica, foi fundado pela Yalorixá Gildásia dos Santos e Santos.

Necessário dizer que o Candomblé constitui numa das mais tradicionais religiões do país. Afinal, a sua inserção nos costumes de grupos sociais brasileiros remonta ao brutal período histórico marcado pelo escravismo. Mais que uma religião, tornou-se elemento de resistência dos povos alijados do continente africano.

Àquela violência seguiram-se outras. Ao longo da história do Brasil, essa religião foi obrigada a manter-se na clandestinidade. E assim se deu em face das insistentes tentativas de conversão dos referenciais culturais africanos aos padrões da cultura judaico-cristã dominante.

Apesar daqueles tempos serem bastante longínquos, a intolerância, a discriminação e a resistência em reconhecer o valor de outras culturas, principalmente a do povo-de-santo, continuam presentes. Nesse sentido, os templos religiosos denominados terreiros de candomblé ainda não obtiveram o devido reconhecimento por parte do Estado.

Significativo a respeito é a seguinte observação do Antropólogo e Prof. da UFBA, Dr. Ordep Serra:

O Estado, que deveria garantir os direitos dos religiosos afro-brasileiros, mostra para com eles uma indiferença cheia de menoscabo – e assim alimenta a intolerância, respalda o abuso. Mais que isso, dá o exemplo da discriminação contra o povo-de-santo. Uma prova eloqüente temos na Bahia. A imunidade a tributos como o Imposto Territorial Urbano é reconhecida a todos os templos religiosos, mas esse imposto continua a ser cobrado aos terreiros... As autoridades recusam-se a admitir, na prática, que terreiros são templos (Revista Tempo & Presença, n.º 323, mai/jun de 2002, p. 24).

É nesse contexto, que hoje, evocando a realização das bases constitucionais para a construção efetiva de uma sociedade plural e democrática (vide Preâmbulo da CF), a Requerente busca obter da Administração Municipal imunidade tributária, decorrente do reconhecimento de todo o sítio em tela como sendo TEMPLO RELIGIOSO.

### 03 - Do Estado Democrático de Direito e da Imunidade Tributária dos Templos Religiosos.

A Constituição Federal de 1988 é um marco na história do país. Com seu advento, instaurou-se um novo modelo de organização das nossas relações jurídico-políticas: o Estado Democrático de Direito, que se fundamenta, basicamente, em dois princípios: a) dignidade da pessoa humana e b) respeito, reconhecimento e valorização às diferenças.

Isso implica que a atuação estatal há de, necessariamente, pautar-se pela inclusão e pelo incentivo à convivência harmoniosa entre os diversos e plurais integrantes da sociedade.

É com fulcro naqueles princípios, portanto, que há de ser entendido e interpretado o estabelecido no art. 150, VI, b, da CF, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado... aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre :

b) templos de qualquer culto

Assim, o dispositivo mencionado constitui numa garantia fundamental do contribuinte, na medida em que se relaciona claramente com os pilares do Estado Democrático de Direito. Em consequência, é dever do Município, enquanto integrante da República Federativa do Brasil, promover ações no sentido de ver concretizada o referido preceito. E não criar óbices e empecilhos que, na prática, terminam por implicar na inefetividade da Constituição.

E mais: é defeso ao município analisar os cultos afro-descendentes a partir de parâmetros de outras religiões. Seria ferir o princípio do reconhecimento e respeito às diferenças. Portanto, não se pode adotar - como tem sido feito - o modelo judaico-cristão como parâmetro para se definir o que é ou o que não é um templo. É por esse motivo, que o art. 150 menciona templos de qualquer culto.

Dessa forma, trata-se de uma expressão ampla que não pode ser restringida pela Administração Municipal. Ademais, é forçoso lembrar, o Estado brasileiro é secular, laico, sem qualquer vinculação a seitas e religiões.

Destarte, deve se levar em conta que a Peticionante se caracteriza por ser uma entidade religiosa e, por conseguinte, o local - compreendendo todo o imóvel - em que se realizam os rituais, em áreas edificadas ou nuas, possui os caracteres próprios de um templo religioso.

Segundo o laudo antropológico, em anexo, o Abassá de Ogum

É um estabelecimento dedicado à prática do candomblé, constitui um templo - um ilê axé - consagrado ao culto dos Orixás: um Ilê Orixá (como também pode ser chamado) que tem Ogum por patrono. É reconhecido como um autêntico terreiro, um candomblé, uma casa de culto aos orixás, por várias comunidades religiosas da mesma natureza...

Deste modo, as organizações da sociedade civil

e entidades religiosas de distintos credos e diferentes ritos dão testemunho de que o Axé Abassá de Ogum é um templo religioso autêntico, digno do máximo respeito, sede de uma comunidade que preserva tradições valiosas, e contribui de modo efetivo para o desenvolvimento humano, a cultura e a educação do povo de que é parte.

Portanto, não restam dúvidas de que, efetivamente, a Peticionante constitui-se numa entidade religiosa e que, em conseqüência, o imóvel mencionado, em toda sua extensão, é um templo, devendo ser reconhecida sua imunidade tributária garantida na Constituição Federal.

#### 04 - Da Caracterização dos Templos de Candomblé e Descrição do Imóvel.

Os templos de Candomblé - embora cada um possua suas especificidades - possuem algumas características em comum. Em geral, integram e compõem o templo não só o Barracão, onde são realizados os rituais públicos, mas também a Cozinha Ritual, onde são preparadas as comidas utilizadas nos cultos, as Casas de Santo, onde são colocadas as oferendas aos Orixás, o Horto, onde se cultivam as plantas sagradas, a Residência dos Eclesiásticos, a Clausura, dentre outros.

Impende destacar, ainda, que o Candomblé possui intrínsecas relações com os elementos da natureza. Daí porque "árvores, pedras e cachoeiras se transformam em epifanias divinas, e reportam-se aos deuses - os Orixás" (Laudo Etnoecológico, em anexo). O culto aos Orixás, nessa medida, é realizado em todo o ambiente.

Especificamente sobre os caracteres do templo da Peticionante, importante transcrever o seguinte trecho do Laudo Antropológico, já citado:

O sítio do Abassá corresponde a uma área de 10 x 20m, cercada por um muro. As principais edificações aí existentes vêm a ser duas unidades residenciais (a saber, a casa da Ialorixá e a de seu pai); um barracão, isto é, um salão de festas onde têm lugar os ritos públicos, com anexos que correspondem a cozinha ritual, clausura (camarinha), pequenos santuários e banheiro; além dos santuários compreendidos no barracão, destacam-se os assentamentos de Exu e Ogum, e é nela que se acha os monumentos arbóreos...

Portanto, o templo de candomblé compreende - não só as partes edificadas do prédio - mas todo o terreno, edificado e não edificado, incluindo os espaços citados acima, já que todos eles integram, na essência, a religião e os cultos em sua expressão mais intrínseca.

Como não poderia deixar de ser, a doutrina jurídica não hesita em defender e reforçar esse entendimento. É o pensamento de Ives Gandra Martins:

Por templo há de se compreender apenas o prédio físico, em que o culto se dá, ou todas as atividades com que a paróquia, igreja, ou divisão semelhante exteriorize o culto a Deus? Entendo que não apenas o prédio em que o culto ocorre, mas todas as atividades correlatas são imunes, desde que dirigidas às suas finalidades superiores. (Comentários à Constituição do Brasil, 6º v., tomo I, Saraiva, 2ª edição, 2001, p. 198) (grifamos).

Seguindo a mesma linha, o insuperável Aliomar Baleeiro:

O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acasoa contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos. (Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Ed. Forense, 2001, atualizado por Misabel Derzi, p. 137) .

Restando incontestado que o templo de candomblé abrange todo o terreno - não só em face das peculiaridades da religião, mas também pelo disposto na Carta Magna - é forçoso ressaltar, aproveitando-se do citado escólio do Prof. Aliomar, que a imunidade não pode ser elidida em virtude do imóvel servir, também, para fins residenciais.

E assim é, pois é inerente ao Candomblé que a Ialorixá ou o Babalorixá morem no Terreiro, assim como os adeptos mais próximos. Isso possui relação

com a própria subsistência do Culto, que se pauta por uma relação de solidariedade, identidade e proximidade entre os praticantes.

Sobre a questão, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis* :

Ação Declaratória. Comprovada a exclusiva utilização do imóvel como Templo, face a atividade esotérica da Instituição, com todas as dependências a serviço desse funcionamento e com ela diretamente conexas, impõe-se a imunidade do IPTU, na forma Constitucional. Negado Provimento. Sentença confirmada em Duplo Grau de Jurisdição. (TJ-RJ, Ap. Cível n.º 10631/97-A, Ac. unânime da 12ª Câm. Cível, Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho) .

Muito esclarecedor é o trecho, abaixo transcrito, da sentença a quo confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no referido acórdão:

A interpretação literal pretendida pelo Réu poderá levar o Município a pretender cobrar IPTU, no caso de uma Igreja, nos locais de sacristia, de banheiros, de vestiário, sobre a alegação de que, em tais locais, não há culto. A imunidade, para realmente prevalecer, há de abranger o prédio como um todo, inclusive portaria, sacristia, banheiros e lugares necessários ao funcionamento do culto.

Dessarte, o fato do imóvel também servir de residência para alguns adeptos da religião, não afasta o direito da Peticionante, pois a presença dos mesmos no local é essencial para a prática do Candomblé.

Conclui-se que a Peticionante deve ser contemplada com a imunidade – aí incluindo todo o terreno, inclusive as partes não edificadas – uma vez que presentes todos os requisitos constitucionais.

V – Pedido.

Diante do exposto, restando inexpugnável o direito da Peticionante, requer seja reconhecida in totum a imunidade tributária, garantida pela Constituição Federal, referente à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o terreno no qual é realizado os cultos e rituais mencionados.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e que se façam necessários ao fiel e bom deslinde do feito.

Acompanham a presente petição os seguintes documentos:

- a) Procuração;
- b) Estatuto Social da Peticionante;
- c) Ata de Fundação, Eleição e Posse da Diretoria;
- d) Cópia do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) Cópia do RG e CPF da Representante da Peticionante;
- f) Cópia do DAM – IPTU referente ao templo da Peticionante;
- g) Laudo Antropológico;
- h) Laudo Etnoecológico;

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Salvador, 25 de setembro de 2002.

José Cláudio Rocha

Lucas Borges de Carvalho

Pedro Teixeira Diamantino

Maurício Azevedo Araújo